



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## INDICAÇÃO Nº 257/2026

**Assunto:** Sugere ao Executivo Municipal a apresentação de Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a implantação de ciclofaixas e ciclovias em novos loteamentos no Município da Estância Turística de Ibitinga e dá outras providências.

**Destinatário:** Dr. Florisvaldo Antônio Fiorentino – Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

**Excelentíssimo Presidente,**

Após atendidas as formalidades regimentais, seja esta indicação, enviada para conhecimento e providências cabíveis sobre a proposta de projeto que segue abaixo:

**Justificativa:** O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo promover o planejamento urbano sustentável e incentivar a mobilidade ativa, por meio da implantação obrigatória de ciclovias e ciclofaixas em novos loteamentos no Município da Estância Turística de Ibitinga.

O uso da bicicleta como meio de transporte vem sendo amplamente incentivado em diversas cidades brasileiras e do mundo, por se tratar de uma alternativa econômica, saudável e ambientalmente sustentável, contribuindo para a redução da emissão de poluentes, melhoria da mobilidade urbana e promoção da qualidade de vida da população.

A proposta está alinhada às diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 12.587/2012, que incentiva a priorização dos meios de transporte não motorizados e a integração entre diferentes modais de deslocamento. Da mesma forma, o Lei Federal nº 10.257/2001 determina que o planejamento urbano deve garantir cidades mais inclusivas, sustentáveis e acessíveis.

Além disso, a previsão dessas estruturas já na fase de planejamento dos loteamentos evita custos futuros ao poder público e permite que o crescimento urbano ocorra de forma organizada e moderna, garantindo segurança aos ciclistas e incentivando hábitos de mobilidade mais sustentáveis.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 01 de junho de 2026.

**ALLINY SARTORI**  
**Vereadora - MDB**

### SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI

**Art. 1º** Fica obrigatória a previsão e implantação de **ciclofaixas ou ciclovias** nos projetos de novos loteamentos, parcelamentos do solo urbano e empreendimentos de expansão urbana aprovados no Município da Estância Turística de Ibitinga.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

- I – Ciclovia: pista exclusiva destinada à circulação de bicicletas, fisicamente segregada da via de tráfego de veículos automotores;
- II – Ciclofaixa: faixa destinada à circulação de bicicletas, delimitada e sinalizada na pista de rolamento ou junto à calçada;



III – Sistema cicloviário: conjunto de ciclovias, ciclofaixas, rotas cicláveis e demais estruturas destinadas à circulação segura de bicicletas.

**Art. 3º** Os projetos de novos loteamentos deverão prever:

- I – A implantação de ciclovias ou ciclofaixas nas vias estruturais e coletoras do loteamento;
- II – A integração do sistema cicloviário interno com a malha viária existente ou planejada do Município;
- III – Sinalização horizontal e vertical adequada;
- IV – Condições mínimas de segurança e acessibilidade.

**Art. 4º** A largura mínima das ciclovias e ciclofaixas deverá obedecer às normas técnicas vigentes e às diretrizes estabelecidas pelo órgão municipal competente de planejamento urbano e mobilidade.

**Art. 5º** A implantação das estruturas cicloviárias será de responsabilidade do empreendedor do loteamento, devendo constar nos projetos urbanísticos apresentados para aprovação junto ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá estabelecer, por meio de regulamento:

- I – Critérios técnicos para implantação das ciclovias e ciclofaixas;
- II – Padrões de sinalização;
- III – Diretrizes de integração com o Plano Diretor e com o sistema de mobilidade urbana municipal.

**Art. 7º** Nos casos em que as características do loteamento ou limitações técnicas inviabilizem a implantação das estruturas previstas nesta Lei Complementar, o órgão municipal competente poderá autorizar solução alternativa de mobilidade cicloviária, devidamente justificada.

**Art. 8º** Esta Lei Complementar observará as diretrizes estabelecidas na:

- I - Lei Federal nº 10.257/2001;
- II - Lei Federal nº 12.587/2012;
- III - Lei Federal nº 6.766/1979;
- IV - Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ALLINY SARTORI**  
**Vereadora - MDB**

